

Apelação Cível n. 0000728-77.2014.8.24.0011, de Brusque
Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INOVAÇÃO RECURSAL.

DOCUMENTOS JUNTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE JÁ PODERIAM TER SIDO COLIGIDOS NO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO. TESE ACOLHIDA. DOCUMENTOS QUE NÃO SERÃO APRECIADOS NO PRESENTE RECURSO E SE MOSTRAM PRESCINDÍVEIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

IMUNIDADE PARLAMENTAR.

RECORRENTE QUE, NA ÉPOCA EM QUE FOI DIVULGADA A ENTREVISTA CONTENDO SUPOSTAS OFENSAS, EXERCEU O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO QUE LHE CONFERE AS GARANTIAS INERENTES AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL OPONÍVEL.

DANO MORAL.

EXPRESSÕES PROFERIDAS PELO RÉU/APELANTE QUE, EMBORA REPROVÁVEIS, SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS, PORQUANTO NÃO FORAM DIRECIONADAS AO AUTOR/APELADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES CONCRETAS QUANTO À REPERCUSSÃO NEGATIVA DO TRECHO DA ENTREVISTA, CITADO NA EXORDIAL, QUE TIVESSE AFETADO A HONRA OBJETIVA DO PARTIDO POLÍTICO DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE. CRÍTICA DIRIGIDA A INTEGRANTES DO PARTIDO EM ÂMBITO FEDERAL NÃO MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO.

SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NECESSÁRIA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ.

APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000728-77.2014.8.24.0011, da comarca de Brusque Vara Cível em que é Apelante Ciro Marcial Roza e Apelado Partido dos Trabalhadores de Brusque.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior.

Florianópolis, 18 de julho de 2017.

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Relatora

RELATÓRIO

PARTIDO DOS TRABALHADORES EM BRUSQUE ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de CIRO MARCIAL ROZA perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Brusque, alegando que, em entrevista concedida a um jornal local, o réu lhe imputou graves e infundadas acusações, acarretando em abalo à sua imagem. Por esse motivo, pugnou pela procedência da ação, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo (fls. 02/12).

Citado, a réu apresentou contestação (fls. 20/27), defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista sua imunidade parlamentar. No mérito, alegou que as declarações foram pertinentes para aquele momento fático, não gerando qualquer prejuízo moral ao partido requerente.

Houve réplica às fls. 37/50.

Na sentença de fls. 51/55, o magistrado singular, julgando o feito de forma antecipada, afastou a preliminar suscitada pelo réu e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o requerido ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 8.000,00 (R\$ 4.000,00 relativo ao abalo de imagem e R\$ 4.000,00 no aspecto punitivo), os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do ilícito, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O demandado opôs embargos de declaração (fls. 59/63), os quais não foram conhecidos (fl. 89).

O réu, então, interpôs recurso de apelação (fls. 91/105), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa por não ter oportunizado a produção de prova quanto à defendida imunidade parlamentar. Além disso, reafirmou a tese de que possuía a aludida

imunidade e que, portanto, o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que a certidão acostada aos autos demonstra seu exercício como parlamentar. Por fim, defendeu não estar comprovado o abalo moral sofrido pelo ora apelado, sendo devida, ainda, a minoração do valor da condenação.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 113/130, tendo o recorrido rebatido os argumentos do apelante, bem como suscitado a ocorrência de inovação recursal em relação aos documentos de fls. 64/87, os quais deveriam ter sido juntados já no momento da contestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Inicialmente, diante da entrada em vigor, a partir de 18/03/2016, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015), faz-se necessário definir se a nova lei será aplicável ao presente recurso.

Com relação ao requisitos de admissibilidade recursal, consoante Enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça (aprovado em sessão do Pleno do dia 16/03/16), aquela Corte decidiu que *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

No caso em apreço, a sentença foi objeto de embargos de declaração, sendo que a decisão que resolveu os aclaratórios foi publicada no dia 20/01/2016 (fl. 90), ou seja, antes da entrada em vigor do novo CPC, portanto, devem ser observados os requisitos de admissibilidade na forma prevista no antigo CPC/1973.

Assim sendo, vê-se que foram devidamente preenchidos na espécie os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido o recurso.

Por seu turno, mister destacar que, de acordo com o art. 14 do

CPC/2015, *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Partindo dessa premissa, infere-se que a sentença foi prolatada pelo juízo *a quo* com fundamento no antigo CPC/1973, de forma que a análise do pleito recursal deve ainda obedecer aos dispositivos daquele código.

1) Da Inovação Recursal

A parte apelada sustenta a ocorrência de inovação recursal quanto aos documentos de fls. 64/87, que comprovariam o exercício do cargo de deputado estadual no período em que a entrevista foi concedida. Para tanto, sustenta que tais documentos são relativos ao ano de 2013 e que, portanto, deveriam ter sido juntados já no momento da contestação, conforme previsão contida nos revogados arts. 300 e 396, do CPC/1973.

Compulsando os autos, é possível observar que os documentos coligidos às fls. 64/87 são relativos à cópia do diário da assembleia de fevereiro de 2014, sendo que a peça contestatória foi protocolizada pelo ora apelante em 16/05/2014 (fl. 19). Sendo assim, como bem defendido nas contrarrazões, não se tratam de documentos novos cuja produção foi feita apenas após o prazo de resposta do réu/recorrente.

Além disso, a juntada de tais documentos aos autos foi feita justamente para comprovar a alegação de que o requerido/apelante possuía imunidade parlamentar na época dos fatos, argumento este que foi suscitado no momento da contestação. Assim, os documentos para comprovar tal fato também deveriam ter sido colacionados naquele momento.

A respeito do assunto, em caso similar, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM INDENIZAR A AUTORA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E AFASTADA NA ORIGEM SEM INSURGÊNCIA OPORTUNA DA RÉ. PRECLUSÃO CONSUMADA. MÉRITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MONTANTE PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO ELENCADO E DEMONSTRADO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORES À SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. SITUAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADA E COMPROVADA EM CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS REGRAMENTOS DISPOSTOS NOS ARTS. 183, 396 E 397 DO CPC/1973. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO PREJUDICADO

[...] As matérias de ordem pública (v.g., prescrição, condições da ação, pressupostos processuais, impenhorabilidade, etc.) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias (STJ: AgRgAI n. 1.33.860, Min. Benedito Gonçalves; AgRgAgREsp n. 23.196, Min. Humberto Martins; AgRgAgREsp n. 686.634, Min. Moura Ribeiro; AgRgAgREsp n. 270.807, Min. Luis Felipe Salomão), salvo se rejeitadas anteriormente em decisão interlocutória transitada em julgado (STJ: AgRgAg n. 1.395.964, Min. Benedito Gonçalves; REsp n. 1.267.614, Min. Mauro Campbel Marques; AgRgREsp n. 1.098.487, Min. Marco Aurélio Belize; AgRgREsp n. 1.53.951, Min. Antonio Carlos Fereira)" (Agravado de Instrumento n. 3011888-93.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Newton Trisotto, j. 20-4-2017, grifo nosso). (TJSC - AC n. 0300562-81.2014.8.24.0007, de Biguaçu. Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 27/06/2017 – sem grifo no original).

Portanto, há que ser acolhida a tese do apelado, motivo pelo qual os documentos de fls. 64/87 não serão apreciados para o julgamento do presente recurso. Saliente-se, entretanto, que os mesmos se mostram prescindíveis à solução da controvérsia.

2) Da impossibilidade jurídica do pedido

Alega o apelante a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, assevera que, ao tempo da entrevista, exercia o cargo de deputado estadual e, nessa condição, era-lhe assegurada a imunidade parlamentar material.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“...É juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento. Pedido está aqui como sendo o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido...” (in “Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pág. 680).

No presente caso, o pedido é juridicamente possível, pois previsto no ordenamento jurídico pátrio, considerando que se trata de ação de indenização proposta pelo Partido dos Trabalhadores, objetivando a condenação do réu/apelante, em razão das palavras proferidas em sua entrevista a um jornal do município de Brusque.

Não bastasse isso, a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para que lhe sejam conferidas as garantias inerentes ao titular do mandato parlamentar, não diz respeito às condições da ação, mas sim ao mérito da demanda e assim será analisada.

Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEREADORES. INVOLABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECADÊNCIA. Sendo a autora a titular do direito afirmado na inicial, porquanto é a pessoa que se diz atingida pelas ofensas ditas perpetradas, estando claro que o direito, por cuja violação propugna, é pessoal, legitima-se a autora para a causa. Da mesma forma descarta-se a arguição de ilegitimidade passiva, na medida em que os réus são os titulares do direito que se contrapõe àquele afirmado na inicial. **Impossibilidade jurídica do pedido. Questão que não se abarca nas condições da ação, mas remete a análise a um juízo de procedência ou improcedência do pedido, dizendo respeito ao mérito da demanda.** PRELIMINARES REPELIDAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DECADÊNCIA. As ações de indenização por dano moral decorrentes de ofensas perpetradas pela imprensa (escrita ou falada) não se subsumem no espalho da lei de imprensa, porquanto, em se tratando de preservar direitos constitucionalmente assegurados (art. 5º, X, da Constituição Federal), não há que se falar em prazo decadencial mormente atentando-se à exiguidade do lapso temporal do art. 56 da Lei n. 5.250/67. INVOLABILIDADE PARLAMENTAR. PEDIDO EXIGINDO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE ESCLARECIMENTO ACERCA DE VERBA DESTINADA À SECRETARIA E DIÁRIAS RECEBIDAS. INVOLABILIDADE. Tendo a Constituição Federal reconhecido ao **vereador**, no exercício do mandato público, a inviolabilidade de opiniões, palavras e votos, e não se mostrando os "APEDIDOS" ofensivos à pessoa da autora, por mais acirrada a crítica a ela vertida, não se colore a figura do ilícito apto a gerar o direito de indenização. Manifestação voltada à defesa dos interesses públicos e sociais, sem cunho pejorativo. SENTENÇA MODIFICADA. PROVIMENTO DO APELO DOS RÉUS E DESPROVIMENTO

DA APELAÇÃO DA AUTORA". (Apelação Cível Nº 70006535413, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 11/11/2004 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. MULTAS DECORRENTES. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. (...) (4) **POSSIBILIDADE JURÍDICA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. - Confunde-se com o mérito, e assim deve ser examinada, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido** deduzida ao argumento de que a demandada não possui responsabilidade pela transferência do bem. (...) SENTENÇA ALTERADA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA E ADESIVO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação Cível n. 0007606-10.2012.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-06-2017 - grifei).

3) Da imunidade parlamentar

Compulsando-se os autos, observa-se, através do documento de fl. 29, emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que o réu exerceu o mandato de deputado estadual por três períodos distintos, qual seja, de 1º/02/1995 a 31/01/1999, de 1º/02/1999 a 31/01/2013 e, por último, de 1º/02/2011 a 31/01/2015, sendo este, na qualidade de suplente.

Ora, sabe-se que o suplente de deputado, quando convocado legalmente, para desempenhar a função legislativa, passa a fruir de todos os direitos, vantagens e prerrogativas do cargo.

A propósito:

"(...) Os suplentes de Deputado ou de Senador não gozam de imunidades, salvo quando convocados legalmente e para integrar a Câmara para a qual foram eleitos. Nesta situação, desempenhando, em sua plenitude, a função legislativa, entram a fruir de todos os direitos, vantagens e prerrogativas dos demais companheiros da Câmara a que forem chamados. Aberta a vaga (...), as imunidades passam a amparar os suplentes." (HC 34.467/SE, Rel. Min. Sampaio Costa, Pleno – grifei)

Analisando a certidão de fl. 29, verifica-se que, no período compreendido entre 1º/02/2011 a 31/01/2015, o recorrente foi convocado em

inúmeras oportunidades, para desempenhar a função legislativa - perfazendo, até 16 de maio de 2014, 02 anos, 10 meses e 01 dia de substituição de efetivo exercício de mandato de deputado estadual.

De sorte que, a aludida certidão comprova que os dias de efetivo exercício do mandato não se limitaram às datas das proposições, dentre elas a do dia 20/12/2013, como quer fazer crer o recorrido.

Assim, estando, na época da entrevista e sua divulgação, em pleno exercício do mandato parlamentar, tanto é que o próprio autor qualificou o réu como deputado estadual e na reportagemm constou expressamente que o réu/apelante, na ocasião, estava exercendo a função de deputado estadual, conseqüentemente, deve ser acobertado pela imunidade parlamentar, não merecendo, assim, sancionamento civil material, restando prejudicada a análise do alegado cerceamento de defesa.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) VEREADORA. DISCURSO NA CÂMARA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - Os vereadores gozam de imunidade parlamentar material, o que lhes resguarda de sanções civis e penais por suas opiniões, palavras e votos, independentemente de seu conteúdo, porquanto exercício regular do direito, desde que: a) guardem pertinência com o exercício do mandato; e b) tenham sido proferidas nos limites da circunscrição do Município, sob pena de responsabilização, por abuso do direito, sem prejuízo, em todo caso, da aplicação de sanções administrativas, no âmbito interno da própria Câmara de Vereadores, bem como políticas, próprias do Estado Democrático. (2) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CABIMENTO. - Presentes os pressupostos processuais incidentes (quais sejam: sentença na vigência do CPC/2015; deliberação sobre honorários no ato recorrido; e labor na fase recursal), aplica-se a verba recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301773-26.2015.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 02-05-2017 - grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES EMITIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL PERANTE A

TRIBUNA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA. ALEGADA IMPUTAÇÃO DE OFENSAS À HONRA DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. MERAS DECLARAÇÕES QUE SEQUER CITARAM O NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO RÉU. **IMUNIDADE POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO.** EXEGESE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO INDENIZATÓRIO INACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA. NECESSIDADE DE SE VALORIZAR O SERVIÇO PRESTADO PELO CAUSÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na interpretação do art. 53 da Constituição - que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar: para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente" (RE nº 210.917, Min. Sepúlveda Pertence). 2. "Para que possam os congressistas exercer com desassombro a sua missão de fiscais do Executivo, denunciadores de abusos, malversações e condescendências culposas, cumpre dispensá-los do rigor da prova judiciária e investi-los de ampla irresponsabilidade pelo que fizerem no exercício do mandato" (Carlos Maximiliano). 3. "O parlamentar que não prestasse esclarecimentos aos jornalistas que cobrem o parlamento não mereceria a menor credibilidade. E a Nação não aceita a covardia, nem outorga mandato àqueles que somente o exercitam encapuzados. O atrevido é candidato a herói e, por isto mesmo, morre apenas uma vez. O covarde não é candidato a nada e morre dezenas de vezes ao dia" (TJDF, Des. Romão C. de Oliveira). 4. A verba honorária a ser paga pelo sucumbente ao ex adverso deve se amoldar aos parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.023648-2, da Capital, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 26-06-2012 - grifei).

IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVOLABILIDADE). ENTREVISTA JORNALÍSTICA DIVULGADA PELA IMPRENSA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material ([CF](#), art. [53](#), "caput") exclui a

possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática “in officio”) ou externadas em razão deste (prática “propter officium”), qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas. Doutrina. Precedentes.- A EC [35/2001](#), ao dar nova fórmula redacional ao art. [53](#), “caput”, da [Constituição](#) da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica.- Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes.- (...) (STF, RE 603430/PB, Rel. Min. Celso de Melo, julgado em 13/4/2010).

4) Do dano moral

Quanto ao abalo à imagem do partido político, cumpre destacar que as expressões proferidas pelo réu/apelante, embora reprováveis, são insuficientes para caracterização dos danos morais ao autor/apelado.

Da leitura da reportagem, depreende-se que a manifestação não foi dirigida diretamente ao Partido dos Trabalhadores de Brusque, mas sim, direcionada a Lula e Dilma, senão vejamos:

Roza (Ciro Roza): O PT não é um partido organizado é uma organização.

MDD (Jornal O Município Dia-a-Dia): Que tipo de organização?

Roza: Tipo máfia: tem o que mata, o que rouba, o que cuida da imprensa. Vê quantos bilhões o Lula e a Dilma gastaram com a imprensa, a nível nacional: R\$ 8 bilhões. Você vê uma política voltada para uma estrutura com pouco conhecimento. Os cargos são preenchidos na atual administração, com pessoas que coligaram junto. Têm pessoas ali só ganhando salário, foi um mensalão oficializado.

Em outra parte da entrevista, que foi colocada em destaque no jornal, o réu se refere especificamente a Dilma: “Se o meu partido estiver junto

com Dilma, não vou (concorrer). Tô fora, mas voto no Raimundo Colombo”.

Veja-se que o réu/apelante dá ênfase à crítica ao Lula e a então presidente Dilma (PT em âmbito nacional) e não ao Partido dos Trabalhadores de Brusque.

Além disso, sabe-se que, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*" Contudo, a indenização somente é devida em caso de ofensa a sua honra objetiva, diferentemente do fundamento aplicado à pessoa física, na qual o dano fica caracterizado quando ferida a sua honra subjetiva.

Desta forma, tratando-se o demandante/apelado de pessoa jurídica, detentor tão somente da chamada honra objetiva, representada pela sua imagem e prestígio perante a sociedade, impõe-se, para fins de reconhecimento do dano moral, a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial.

Logo, é imprescindível que a conduta da parte contrária tenha maculado a imagem, respeito e credibilidade. Todavia, o trecho da entrevista, qua embasa a exordial, não tem o condão de atingir a honra objetiva do partido no âmbito municipal, vez que as palavras ofensivas foram dirigidas a Lula e a Dilma e não a integrantes do Partido dos Trabalhadores de Brusque.

Acerca da necessidade de ofensa à honra objetiva, para configuração do dano moral das pessoas jurídicas, cita-se o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. Hipótese em que a prova dos autos atesta a cobrança de valores superiores ao contratado, além de outros que se mostraram indevidos. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, motivo porque não é passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar, etc. **A pessoa ficta possui apenas honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. Ausente prova de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, não cabe o reconhecimento do dano moral.** Irregularidade da cobrança. Dever de devolução em dobro. Inteligência do art. 42 da Lei n.º

8.078/90. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70035372788, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27.05.2010 - grifei)

Além do mais, sabe-se que os partidos políticos serão sempre suscetíveis a críticas, sem que isto implique, necessariamente, no abalo da sua imagem perante a opinião pública.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÕES EM PÚBLICO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. **O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório, concluiu que as declarações públicas demonstravam a opinião crítica do demandado e que elas não ofenderam a honra e dignidade do partido político-demandante, inexistindo lesão a justificar eventual reparação por dano moral.** Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 2. O partido político não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Agravo Regimental no Agravo em REsp 605080/SP, publicado em 05/02/2015 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO POR **DANOS MORAIS. IMAGEM E HONRA. PARTIDO POLÍTICO.** PROCEDIMENTO DE REGISTRO. COLETA DE ASSINATURAS. FUNDADA SUSPEITA DE FRAUDE. **MATÉRIA DIVULGADA EM SITE MANTIDO POR REVISTA DE AMPLA CIRCULAÇÃO NACIONAL. CARÁTER DIFAMATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. A indenização por danos morais somente se impõe quando o direito à expressão e à informação transborda dolosamente os limites impostos pela proteção constitucional à imagem e à honra. 2. **Os partidos políticos, em razão da própria finalidade institucional e do dever de probidade, encontram-se sujeitos a críticas intensas,** máxime quando as condutas noticiadas conduzem à instauração de inquérito policial. 3. A divulgação em site mantido por revista de ampla circulação nacional, sem caráter difamatório ou acréscimo de juízo de valor, acerca de fundadas suspeitas de prática fraudulenta, por parte de terceiros, no que tange à coleta de assinaturas necessárias à formação de partido político, revela-se de interesse público e não traduzem a intenção de macular a imagem do partido. 4. Apelação conhecida e não provida (TJDF, Apelação Cível nº 20140110137564, Rel. Desa. Simone Lucindo, julgado em

23/09/2015 - grifei).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. PARTIDO POLÍTICO. INOVAÇÃO RECURSAL.** 1. Enveredar sob a ótica de tema não apresentado na petição inicial redundante em inobservância aos princípios da estabilização da demanda e da proibição de supressão de instância. 2. O princípio da proporcionalidade direciona a solução das querelas que envolvem a colisão entre os direitos fundamentais amparados pela Carta Magna e garantidos pelo Estado Democrático de Direito. 3. A narrativa fática no exercício do direito-dever concedido à imprensa, sem desbordar a simples informação, é incapaz de gerar indenização. A crítica formulada pela imprensa diante de fatos de conhecimento e interesse público não é causa de ofensa. 4. **O partido político está sujeito a críticas, com suas atividades expostas à apreciação da sociedade, não podendo, por isso, reclamar dano moral em virtude de notícias veiculadas** com intuito meramente informativo. 5. Recurso desprovido (TJDF, Apelação Cível nº 20140111549507, Rel. Des. Mário-Zam Belmiro, julgado em 20/04/2016 – grifei).

Portanto, é improcedente o pedido de condenação do réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

5) Da litigância de má-fé

A almejada condenação do autor/apelado por litigância de má-fé não merece acolhida.

Isto porque, não obstante a alegação de que seria incontroverso que, à época dos fatos, exercia a função de Deputado Estadual e, que, nesta condição possui imunidade parlamentar material e que o fito da ação seria lhe perseguir politicamente e "calar" um parlamentar, analisando o processo, não se pode dele extrair, com a certeza que o caso requer, que o apelado teve a intenção de praticar os referidos atos, tendo apenas, exercido o seu direito de ação, com o objetivo de condenar o réu/apelante ao pagamento de danos morais, em razão das expressões reprováveis, proferidas por este, em sua entrevista, não ficando demonstrada, conseqüentemente, a litigância de má-fé.

6) Dos honorários sucumbenciais e recursais

Provido parcialmente o recurso do réu/apelante, nos termos acima estabelecidos, necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, porque restou vencedor na demanda, devendo o autor/apelado arcar, integralmente, com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, o pedido do autor/apelado de fixação de honorários recursais não merece acolhida, nos termos do enunciado n. 7 do STJ, porquanto a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973 e considerando que houve redistribuição da sucumbência.

Em decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado na ação.